



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387699-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP, são agravados ROCHA & SALGADO INDUSTRIA ECOMERCIO DE AÇO INOX LTDA, JOÃO BATISTA SALGADO e MARIA SUELY ROCHA SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38898

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387699-82.2024.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA - FORO DE DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP

AGRAVADOS: ROCHA & SALGADO INDUSTRIA ECOMERCIO DE AÇO INOX LTDA, JOÃO BATISTA SALGADO E MARIA SUELY ROCHA SALGADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio on line. Destinação dos ativos bloqueados ao pagamento de funcionários não comprovada. Não demonstrado comprometimento da subsistência e do desenvolvimento das atividades empresariais da coexecutada. Ausência de prova da natureza salarial do valor bloqueado da executada pessoa física. Alegação de impenhorabilidade afastada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 309 – autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante, entendendo evidenciada a utilização dos valores bloqueados para pagamento de salários e contribuições sociais, reconheceu a impenhorabilidade dos valores da pessoa jurídica, bem como reconheceu a natureza salarial do valor bloqueado da pessoa física, determinando o desbloqueio dos valores.

Alega a agravante que a determinação de desbloqueio de valores da pessoa jurídica é *extra petita*, pois não houve alegação de que se tratava de verba salarial ou foi requerido seu desbloqueio. Afirma que a alegação de que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento de salários dos funcionários não restou comprovada, tendo em vista que os extratos a fls. 252/253 versam sobre a competência 06/24, cujos salários deveriam ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente, ou seja, 5.7.2024. Entretanto, o valor foi bloqueado em 18.7.2024, após, portanto, o prazo para pagamento dos salários. Sustenta que, ainda que comprovada a destinação dos valores para pagamento dos salários, o caráter alimentar somente estaria configurado ao ser incorporado ao patrimônio dos empregados. Aduz que não há comprovação do faturamento da empresa, não sendo possível concluir que o valor constricto prejudicaria suas atividades.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 90/97).

VOTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, tendo o magistrado reconhecido a impenhorabilidade dos valores constrictos, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física, determinando seu desbloqueio.

Cumpre salientar que a impugnação à penhora foi apresentada somente pela executada pessoa jurídica (fls. 230/237), alegando que o valor bloqueado de R\$. 23.201,56 (fls. 189/193) estava atrelado ao pagamento de salários de funcionários e demais obrigações trabalhistas, apresentando diversos documentos relativos à folha de pagamento de funcionários e guias de recolhimento de tributos.

Entretanto, determinada a juntada dos extratos dos últimos 3 meses das contas que sofreram bloqueio (fls. 274), a executada ficou-se inerte (fls. 308), mesmo após deferido prazo adicional de cinco dias (fls. 305).

Disso decorre que, embora a executada tenha comprovado a existência de obrigações e despesas relativas às suas atividades, sem a juntada dos extratos, não demonstrou que a constrição inviabilizaria os respectivos pagamentos e que o valor bloqueado afetaria a subsistência e o desenvolvimento de suas atividades empresariais, de modo que a alegação de impenhorabilidade deve ser rejeitada.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Tutela de urgência de natureza cautelar - Bloqueio de ativos financeiros - Insurgência recursal da Executada limitada ao prejuízo sobre o exercício da atividade empresarial - Alegação de que é sua única fonte de renda e que sua situação de crise se agravou com a pandemia - Necessidade de análise criteriosa dos elementos trazidos pela Recorrente, eis que o arresto foi deferido em razão de alegada fraude contratual - Não comprovação de que a manutenção integral do bloqueio inviabilizaria o desenvolvimento das atividades da Empresa, nem o pagamento de funcionários e fornecedores - Decisão mantida - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 2061091-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/06/2020). (destacamos).

“PENHORA DE ATIVOS EM CONTA - Execução de título extrajudicial - Alegação de que os valores constrictos destinam-se ao pagamento de funcionários - Afirmação não corroborada com elementos de prova - Penhora que obedece à ordem legal - Agravante que não indica outro meio menos oneroso para cumprimento da obrigação - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2053104-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/04/2020)

Anote-se, por oportuno, que na peça de impugnação não foi suscitada a impenhorabilidade da quantia bloqueada pertencente à executada Maria Suely Rocha Salgado, ausente comprovação de que o valor teria natureza salarial.

Ademais, não demonstraram as devedoras que há outra forma de constrição menos onerosa e mais eficaz para a satisfação do crédito exequendo, mostrando-se admissível que a penhora recaia sobre os valores bloqueados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator